

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA N°**

Inclua-se no art. 9º da Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

“Art. 9º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

.....”(NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Medida Provisória que visa instituir o Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o objetivo de a) auxiliar na preservação das empresas de pequeno e médio porte enquanto perdurarem as medidas sanitárias de combate ao COVID-19; b) preservar empregos, reduzindo o quantitativo de trabalhadores a necessitarem do socorro do seguro desemprego; e c) permitir que as empresas sobreviventes em razão do Programa Emergencial de Acesso a Crédito contribuam para uma maior velocidade na retomada econômica pós-covid.

CD/20075.75527-00

A medida provisória também altera a Lei nº 13.999/2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios, com o intuito de adequar sua redação às normas atinentes ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Neste contexto, a presente proposta de emenda se converge ao mesmo propósito da medida provisória, qual seja, a preservação da continuidade das atividades econômicas, dos empregos e reaquecimento da economia pós-covid. Isso porque pretende que as sociedades cooperativas sejam contempladas com os mesmos benefícios não-tributários conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte por força de expressa previsão constitucional e legal.

Busca-se garantir a todos os pequenos negócios, inclusive cooperativas, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em relação a acesso a mercados, contratações públicas, relações do trabalho, crédito e capitalização, estímulo à inovação, entre outros benefícios. Isso porque a Lei nº 11.488/2007 estendeu o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para todas as sociedades cooperativas que auferam receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006).

Dessa forma, buscamos também adequar o texto com o objetivo de reforçar o entendimento de que as cooperativas enquadradas nos limites do inciso II do art. 3º da Lei complementar nº 123/2006 também sejam mencionadas expressamente como beneficiárias do Pronampe.

O fundamento legal para as medidas propostas encontra-se no texto constitucional, que assegura o apoio e estímulo ao cooperativismo na legislação infraconstitucional e não faz qualquer referência a possibilidade de limitação de tratamento diferenciado para um determinado segmento de cooperativa, conforme § 2º do art. 174 da Constituição Federal de 1988.

É importante reforçar que esta emenda não implica em novos impactos orçamentários, nem tributários, pois o seu objetivo restringe-se a

CD/20075.75527-00  
|||||

afastar a insegurança jurídica e garantir tratamento igualitário entre os pequenos negócios. Além disso, não tem como objetivo realizar qualquer inovação legislativa, mas apenas garantir maior segurança jurídica para todos os pequenos negócios.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2020.

Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

CD/20075.75527-00